

PARECER AJL/CMT Nº. 99/2025.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 120/2025

Autores: Vereador João Pereira

Ementa: “Dispõe sobre renomeação de logradouros públicos no Município de Teresina, priorizando a memória democrática e a reparação histórica, Lei Federal nº 12.528/2011, alterando o nome da Avenida Marechal Castelo Branco para Avenida Firmino Filho, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificados, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre renomeação de logradouros públicos no Município de Teresina, priorizando a memória democrática e a reparação histórica, Lei Federal nº 12.528/2011, alterando o nome da Avenida Marechal Castelo Branco para Avenida Firmino Filho, e dá outras providências”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº



101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

PAGE 1*
MERGEFORM
AT 9

III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

No entanto, o presente projeto de lei não merece seguir tramitação, pois conforme Parecer AJL/CMT nº. 49/2025 referente ao PL nº. 62/2025 a matéria fora objeto de rejeição na sessão legislativa corrente, fazendo com que não possa ser novamente proposta na presente sessão legislativa sem o atendimento do requisito exigido pela Constituição Federal (art. 67), conforme se observa:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante



proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal (art. 57, LOM) segue o regramento colacionado acima, atendendo ao princípio da simetria, que dispõe que os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União. Trazendo isso para o âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal - incluídas as de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994).

Já no Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, tem-se os seguintes dispositivos relacionados à matéria consultada:

Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

(..)

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

(...)

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

Embora o art. 117 do RICMT utilize-se do termo “proposição”, dando margem para entendimento de que a regra da irrepetibilidade se aplicaria aos casos “ipsis litteris” (nas mesmas palavras) de um projeto de lei, deve-se ter em mente que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal, e até mesmo o art. 161, §2º, I do RICMT, se utilizam da expressão “matéria” (ou “objeto”, no caso do RICMT). Conjugando tais previsões ao princípio da simetria aplicável no âmbito do processo legislativo, a interpretação deve ser feita a partir da Constituição Federal.



Desse modo, enfatiza-se que a irrepetibilidade é da *matéria* constante do projeto de lei rejeitado, e não apenas do texto original. Nessa linha de pensamento, Ives Gandra da Silva Martins:

"(...) o constituinte é claro ao falar em 'objeto' do projeto e não no texto do projeto. Se falasse apenas em texto, poder-se-ia contornar a vedação ao preceito superior, modificando-se a dicção do discurso legislativo, sem modificar o conteúdo. Houve por bem o constituído deixar bem claro que, mesmo que a redação for diversa, se o objeto for o mesmo, a regra permanece". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo II. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 516-517).

Seguindo nessa esteira, o Consultor do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho, faz colocações interessantes no momento de interpretar a irrepetibilidade de um projeto de lei rejeitado:

PAGE 1*
MERGEFORM

"Um outro aspecto interessante diz respeito à extensão da irrepetibilidade. Por exemplo: uma proposição possui quatro núcleos temáticos (a, b, c e d), mas foi rejeitada; nesse caso, a irrepetibilidade atingia todos os quatro temas, ainda que isoladamente, ou apenas impediria a apresentação de um novo projeto contendo os mesmos quatro temas? Tendemos a interpretar a norma no segundo sentido. Como se trata de uma restrição, deve ser lida de forma restritiva. Assim, se um projeto tratando de privatização de uma estatal e de uma alteração na lei de concessões, por exemplo, for rejeitado, não consideramos que violaria a irrepetibilidade a apresentação de um projeto apenas sobre o primeiro tema, ou apenas sobre o segundo. Ainda nesse mesmo contexto, é preciso frisar que a irrepetibilidade não diz respeito propriamente ao tema, mas sim ao tratamento jurídico que se lhe propõe. Assim, por exemplo, a rejeição de um PL para aumentar a pena de determinado crime não gera irrepetibilidade para o projeto que vise a reduzir tais penas: a irrepetibilidade não é do tema (pena do crime X), mas sim do tratamento que se busca dar (aumento de pena para o crime X). Questão mais intrincada se mostra quando o PL rejeitado propunha o



aumento de pena de 8 para 12 anos, por exemplo, mas se apresenta nova proposição para aumentar a reprimenda para 10 anos: não se está propriamente repetindo o teor do projeto rejeitado, mas a proposição vai no mesmo sentido do PL rejeitado, motivo pelo qual incide a irrepetibilidade". (CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 6ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 143)

Por fim, julgados que corroboram os argumentos expostos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DE ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS. NEGATIVA DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. REAPRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI CUJA MATÉRIA FORA REJEITADA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. PROPOSIÇÃO QUE VIOLA A NORMA DO ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. VÍCIO ORIGINÁRIO. PROJETO QUE, AGLUTINANDO DUAS PROPOSTAS ANTERIORES, NÃO CONSISTE EM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA MATÉRIA JÁ REJEITADA PELOS REPRESENTANTES DO POVO, POR RAZÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Caso em que a essência do projeto continua a mesma autorização legislativa para celebração de convênio ou instrumento equivalente com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do DAER/RS, e abertura de crédito adicional especial aglutinando duas proposições em uma só, mas contemplando, igualmente, a autorização legislativa para celebração de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, que já fora rejeitada pelos representantes do povo de dois lajeados, por razões de mérito que ao poder judiciário não incumbe se imiscuir. Violação à norma do art. 67 da Constituição Federal. - A

PAGE
MERGEFORM
AT 9



circunstância de os projetos de Lei terem sido votados durante o recesso, ou seja, entre os dois períodos que compõem a sessão legislativa, não tem o condão de afastar o princípio da irrepetibilidade. Vê-se que, no caso concreto, em visível tentativa de burla à norma constitucional, o novo projeto de Lei fora encaminhado ainda antes do reinício dos trabalhos ordinários, nos dias finais de recesso, utilizando-se da convocação extraordinária. - Acaso possível considerar que cada convocação extraordinária inaugura uma nova sessão legislativa, bastaria ao prefeito municipal, ou ao presidente da Câmara de Vereadores procederem à dita convocação, como lhes autoriza o art. 19, §1º, I e II, da Lei orgânica municipal, e o poder legislativo estaria sujeito a infundáveis discussões e deliberações acerca de matérias já enfrentadas, exatamente na contramão da finalidade do legislador constituinte, que pretendeu conferir racionalidade aos trabalhos parlamentares. Inocorrente, outrossim, ilegalidade pela não submissão do tema ao plenário da Câmara de Vereadores. Se a constituição veda que a matéria constante de projeto de Lei rejeitado seja objeto de novo projeto, evidente que não se afige possível seja designada sessão extraordinária para deliberação daquilo que se vedou. Apelo desprovido. (TJRS; AC 000186609.2018.8.21.7000; Guaporé; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 22/03/2018; DJERS 29/03/2018)

PAGE 1*
MERGEFORM
AT 9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA SERRA Nº 4.555/2016. GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO E DA GUARDA MUNICIPAL DA SERRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE NO PROCESSO LEGISLATIVO. ARTS. 67 DA CF/88 E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORIGINÁRIA DE PROJETO DE LEI COM MATÉRIA COINCIDENTE A PROJETO DE LEI ANTERIORMENTE REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. 1. Os arts. 67 da Constituição Federal e da Constituição Estadual consagram o



princípio da irrepetibilidade de apresentação de projeto de Lei rejeitado na mesma sessão legislativa, de maneira que um projeto de Lei rejeitado em uma sessão legislativa somente pode ser apresentado na sessão seguinte, sob pena de ofensa ao referido princípio constitucional e, por conseguinte, configuração de inconstitucionalidade formal daquela Lei e de seus dispositivos. 2. A Lei Municipal nº 4.555/2016 da Serra é originária de projeto de Lei com matéria coincidente a projeto de Lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa, logo está eivada de inconstitucionalidade formal. 3. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.555/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES; ADI 0024788-26.2016.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Simões Fonseca; Julg. 15/12/2016; DJES 18/01/2017)

Desse modo, resta prejudicada o prosseguimento na análise da matéria, visto que não fora observada a exigência para nova proposição na mesma sessão legislativa, qual seja, subscrição por maioria absoluta dos membros do Legislativo, motivo pelo qual encerra-
nesses termos, o presente parecer.

PAGE 1*
MERGEFORM
AT 9

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Data: 23/06/2025 09:05:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 10.810 CMT**

